TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	684043/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO:	CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3301/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP). Deferimento de medida cautelar. Despacho n° 1983/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1983/25–GCMRMS (peça 31), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO)**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025, do **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP)**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO)** contra o **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP)**, na qual relata irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025, com data de abertura da sessão prevista para o dia 29 de outubro de 2025, às 9:00h.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

O objeto da licitação é "*o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de engenharia para pavimentação de vias urbanas - com uso da metodologia BIM, por intermédio do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP, mediante formato de licitação compartilhada, de acordo com as quantidades e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência*", com valor máximo de R$ 40.618.194,56 (quarenta milhões, seiscentos e dezoito mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A representante sustenta que há irregularidade na escolha do critério de julgamento de menor preço; na adoção do sistema de registros de preços; e na fragilidade na decisão administrativa ao negar a impugnação ao Edital.

Alega que a elaboração de projetos executivos de engenharia se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei n. 14.133/21. Portanto, nos termos do art. 37, §2º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/21[1], o critério de julgamento deveria ser, obrigatoriamente, o de melhor técnica ou de técnica e preço.

Pelas mesmas razões, entende que contratação não poderia ser feita pelo sistema de registro de preços, considerando que somente será admitida nas hipóteses do art. 85, incisos I, da Lei n. 14.133/21, em que a execução de obras ou serviços de engenharia são padronizadas, sem complexidade técnica e operacional.

Por fim, diz que a decisão que negou a impugnação ao Edital é frágil, porquanto possui vício no enquadramento jurídico, de coerência interna e de motivação. Informa que a Lei de Licitações já estabeleceu os critérios de julgamento que deverão ser adotados nas licitações de serviço de engenharia técnico especializado, não podendo haver inversão a ordem das fontes.

Contesta os fundamentos utilizados pelo consórcio para justificar a utilização do julgamento pelo menor preço e da contratação pelo sistema de registro de preços (peça 12). O objeto não é comum, padronizado e desprovido e complexidade técnica/operacional, além disso, o somatório dos

[1] Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

lotes excede o valor de R$300.000,00, enquadrando-se na hipótese do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinado os ajustes necessários no Edital.

Por intermédio do Despacho n. 1921/25-GCMRMS (peça 16) determinei a intimação e manifestação prévia do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP) e, após, a instrução preliminar da Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

O **Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná (COMESP)** se manifestou à peça 20, no sentido de que não há demonstração inequívoca da probabilidade de direito que justifique a suspensão imediata do certame, pois, trata de mera divergência interpretativa sobre o critério de julgamento e modalidade de contratação utilizados.

O indeferimento da impugnação se lastreou em pareceres técnicos e jurídicos formais, que concluíram:

a) que o objeto licitado consiste na elaboração de projetos executivos de engenharia para pavimentação de vias urbanas, serviço de natureza padronizada e replicável entre os municípios consorciados;

b) que a segmentação em lotes de pequeno valor (inferiores a R$ 300.000,00) reduz a complexidade e afasta a obrigatoriedade de adoção dos critérios de técnica e preço previstos no art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) que o registro de preços foi corretamente utilizado, conforme art. 85, inciso I, do mesmo diploma legal, tendo em vista tratar-se de serviço que poderá ser demandado de forma recorrente por diversos entes consorciados, otimizando recursos públicos e assegurando economicidade.

Sustenta que há risco de dano reverso, pois o cronograma dos repasses está vinculado a programas de financiamento e convênios em andamento.

Aborda a finalidade do consórcio e a economicidade da promoção de licitação compartilhada. Apesar do elevado valor global da licitação, estima que, em média, as contratações serão feitas em parcelas de 2 quilômetros cada,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

com valores inferiores a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No caso de licitação compartilhada, de serviço comum de engenharia, é possível adotar o sistema de registro de preços, conforme prevê o artigo 85, inciso I e II da Lei n. 14.133/21. Enquadra o caso concreto à hipótese do inciso IV, do Decreto Federal n. 11.462/2023, que permite a utilização do sistema de registro de preços quando "for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas compras centralizadas".

Trata-se de serviço simples, padronizável e replicável de engenharia, porque o escopo está definido e é mensurável. O Termo de Referência delimitou os locais e quilometragens em que haverá a pavimentação, "estando claro e definido quais os Municípios que serão os contratantes da empresa vencedora, e exatamente o trabalho que será feito, dentro do projeto básico pré-definido".

A adoção do critério de julgamento por menor preço é permitida quando há padrão técnico homogêneo e permite execução padronizada dos projetos, como ocorre neste caso, em que foram detalhadas especificações técnicas e claras no edital. Inclusive o artigo 37, § 2º, da Lei n. 14.133/21, não veda a contratação por menor preço quando há possibilidade de padronização do objeto e sujeição ao controle técnico. A justificativa foi veiculada no item 7.23 e 7.24 no Estudo Técnico Preliminar.

Sobre a insuficiência de fundamentação na resposta à impugnação, diz que o ato observou o princípio da legalidade, motivação e publicidade. A decisão enfrentou todos os pontos impugnados, está amparada em parecer técnico emitido por engenheiros e parecer jurídico, ambos devidamente motivados. Portanto a negativa restou motivada, a qual considerou a higidez nos termos do Edital.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por intermédio da Instrução n. 97/25-COP (peça 30), opina pelo deferimento da medida cautelar. Explica que o valor estimado da contratação excede o limite do art. 37, §1º, da Lei 14.133/21, que impõe e utilização do critério de julgamento da "melhor técnica" ou "técnica e preço", nas contratações de serviço de engenharia (comum ou especial) que ultrapassem R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)[2].

Observa que, nos termos do item 2 e subitens 12.1, 13.1 e 14.1 do Edital, a contratação, os empenhos e pagamentos serão realizados de forma descentralizada, sendo diretamente controlada pelos entes participantes. A relação jurídica se formará de forma individual pelos consorciados. Emite interpretação ao art. 294, incisos V, VIII, IX e X c/c art. 296, §6º, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (regulamenta a Lei de Licitações).

Diz que o projeto executivo a ser contratado não está limitado ao detalhamento do projeto básico, já que será necessária a realização de levantamento topográfico e cadastral, elaboração dos estudos geotécnicos, hidrológicos e de tráfego, projetos de iluminação pública e de paisagismo, calçamento e acessibilidade, dentre outros.

Destaca a divergência na extensão da pavimentação no Lote 04, descrita "*pelo subitem 2.8 (92,65 km) e o subitem 4.3.4 (111,18 km), ambos do Termo de Referência (peça 21, fls. 152 e 159)*".

Informa que qualquer contratação pelo município que tenha extensão mínima de 3,5 km (R$ 108.532,25 valor unitário por quilômetro) extrapola o limite do valor definido no artigo 37, § 2º, da Lei n. 14.133/21. Afirma que há presunção de extrapolação do limite legal, reafirmando o seu afastamento caso o COMESP demonstre que nenhum Município irá ultrapassar o valor limite.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital, peça 21, fl. 148) traz amplo espaço para o julgamento das propostas por técnica e preço, já que o projeto básico não indicou soluções técnicas possíveis a serem implantadas pelos entes contratantes. Não foi definida a técnica da pavimentação e poderá haver distinção nas soluções urbanísticas, como nos casos de priorização na circulação de pedestres ou eventual ciclistas ou outros fatores distintivos, conforme trazido nos itens 3.13 e 8.91 do Termo de Referência.

Diz que é necessário que o COMESP apresente, analiticamente, a composição das planilhas formuladas para obtenção do valor máximo por quilômetro estimado para a licitação, pois, não foi possível verificar a sua compatibilidade com os preços de mercado.

[2] Decreto nº 12.343, de dezembro de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

Aponta, ainda, possíveis problemas na execução dos contratos a serem celebrados pelos participantes, diante da inexistência de tabela de preços unitários dos serviços executados pela contratada. Informa que não é possível reduzir o valor do preço contratado, pois não há informações específicas sobre o que será executado. Cita como exemplo, caso o projeto executivo não contemple a iluminação pública, paisagismo, dentre outros, o contratado será remunerado por serviços não prestados. Destaca problemas na minuta do contrato, em especial na subcláusula 3.2, 9.1.1, 9.1.7 e 13.1 (divergente com o subitem 20.1 do Termo de Referência).

Ao final, opinou pela concessão da medida cautelar e ampliação do objeto da representação, "*quanto aos apontamentos relacionados à minuta do contrato a ser firmado pelos municípios*".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar**, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, no estado em que se encontra.

A controvérsia gira em torno da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, em que o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) relata a irregularidade no critério de julgamento pelo menor preço, uso do sistema de registro de preço e fragilidade nos fundamentos que negaram a impugnação ao Edital. A Coordenadoria de Obras Públicas (peça 30) acrescentou problemas na minuta do contrato a ser firmado pelos municípios.

Inicialmente, acolho a Instrução n. 97/25-COP (peça 30) e acompanho os seus fundamentos para **concessão da medida cautelar** e ampliação de objeto da representação.

O critério de julgamento pelo menor preço, a princípio, não pode ser utilizado no presente caso, já que pela legislação aplicável impõe a adoção do critério de técnica e preço ou melhor técnica.

O artigo 37, § 2º da Lei n. 14.133/21, prevê:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

O valor caução atualizado do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21 é de R$376.353,48, conforme Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Assim, nas contratações superiores a esse valor deve ser aplicado o critério de melhor técnica ou técnica e preço.

Os regramentos editalícios deixam claro que a contratação será realizada individualmente pelos Municípios. No entanto, conforme trazido na instrução n. 97/25-COP (peça 30), se houver a contratação acima de 3,5 km o valor já ultrapassará o limite legal.

Ao analisar os lotes disponíveis temos:

Lote 1			
Municípios	**Pavimentação (km)**	**Valor unitário (R$)**	**Valor do lote (R$)**
Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná.	77,52	108.532,25	R$ 8.413.420,02
Lote 2			
Municípios	**Pavimentação (km)**	**Valor unitário (R$)**	**Valor do lote (R$)**
Agudos do Sul, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Piên e Piraquara.	104,08	R$ 108.532,25	R$ 11.296.036,58
Lote 3			
Municípios	**Pavimentação (km)**	**Valor unitário (R$)**	**Valor do lote (R$)**
Quatro Barras, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Guaratuba, Pontal do Paraná e Matinhos.	100,00	108.532,25	10.853.225,00
Lote 4			
Municípios	Pavimentação (km)	Valor unitário (R$)	Valor do lote (R$)
Araucária, Balsa Nova, Campo Largo, Campo do Tenente, Contenda, Lapa, Quitandinha e Rio Negro.	92,65	108.532,25	10.055.512,96
Totais	**374,25**		**40.618.194,56**

tabela 1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

Efetuando a divisão da pavimentação de cada lote pelos Municípios habilitados a efetuarem a contração, teremos: a) Lote 01, média de 9,69 km por Município; b) Lote 02, média de 17,34 km por Município; c) Lote 03, média de 16,66 km por Município; e d) Lote 04, média de 11,58 km por Município. Pela média, já fica evidenciado que a contratação individual irá superar a extensão de 3,5 km, ou seja, acima do valor legal de R$376.353,48 e, deste modo, a lei impõe que deve ser aplicado o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica.

Ainda, da análise do edital, dos esclarecimentos feitos pelo Consórcio e da instrução feita pela COP, não ficou demonstrada a padronização dos projetos, já que o detalhamento do projeto executivo não ficará adstrito ao projeto básico, pois o contratante terá que efetuar estudos complementares e análises intelectuais. Inclusive o item 3.7 do Termo de Referência (fls. 32, peça 11) traz os subprodutos a serem observados, quais sejam: a) estudo topográficos (topografia e cadastros interferências); b) estudos geotécnicos; c) estudos hidrológicos; d) estudos de tráfego; e) projeto geométrico – pistas e passeios; f) projeto de terraplanagem – pista e passeios; g) projeto drenagem urbana – pista e passeios; h) projeto pavimentação da pista; i) projeto de paisagismo, calçamento e acessibilidade; j) projeto de sinalização; l) projeto de iluminação pública; m) relatório final; e, n) orçamento para infraestrutura.

Assim, diversamente do defendido pelo COMESP, não se trata de projetos padronizados aplicáveis para todos os Municípios, já que indicou que serão necessários estudos complementares e análise concreta para cada caso, configurando serviços especializados, nos termos do artigo 6º, inciso XIV3, da Lei de Licitações. Desse modo, inaplicável o critério de menor preço e a utilização do sistema de registro de preços, por incompatibilidade com o artigo 854 da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Obras destacou, ainda, a divergência de quilometragem dentro dos próprios

[3] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
[4] Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:
I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

lotes. No Lote 04, o subitem 2.8 (92,65km) e o subitem 4.3.4 (111,18 km) ambos do Termo de Referência (peça 21, fls. 152 e 159) não correspondem, sendo necessária a correção.

Já em relação ao preço orçado, a Coordenadoria de Obras não conseguiu mensurar o valor máximo por quilômetro, considerando a ausência de planilhas detalhadas de custos. No entanto, ao efetuar a análise verificou (instrução n. 97/25-COP, peça 30, fl. 12):

Em que pese não constituir objeto da representação, questão relevante está relacionada à execução dos contratos a serem celebrados pelos entes participantes, diante da inexistência de tabela de preços unitários dos serviços a serem executados pela contratada.

Por esta razão, não haverá possibilidade de redução do preço a ser contratado, por exemplo, se ocorrer algumas hipóteses como a de o projeto executivo não contemplar iluminação pública, paisagismo ou haver apenas um único estudo hidrológico para obras contiguas ou dentro de uma mesma bacia hidrográfica, o que implicaria no fato de a contratada vir a ser remunerada por serviços, embora não tenham sido prestados ao ente contratante (peça 21, fl. 160).

Também podem ser destacados os seguintes apontamentos da minuta do contrato:

i. não há previsão dos documentos que deverão ser fornecidos pela contratada ao município na hipótese de este não utilizar a metodologia BIM, conforme previsto pelo subitem 8.16.4 do Termo de Referência;

ii. subcláusula 3.2 – valor do contrato: percebe-se omissão quanto ao detalhamento da(s) via(s) a ser(em) pavimentada(s) que deverá(ão) ter o(s) projeto(s) executivo(s) elaborado(s) pela contratada. No caso de “rebaixamento do projeto” (subitem 7.9.7 do Termo de Referência, peça 21, fl. 177), necessário previsão do realinhamento do valor contratual;

iii. subcláusula 9.1.1 – devem ser incluídos na minuta do contrato o cronograma estabelecido pelo subitem 7.8.6 (peça 21, fls. 174/177) e definidas as sanções em caso de inadimplemento;

iv. subcláusula 9.1.7 – incremento do risco contratual pela omissão, no edital, da exigência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

definição dos quantitativos individuais pela proposta do licitante;

v. subcláusula 13.1 – vedação de subcontratação: divergência com o subitem 20.1 do Termo de Referência (fl. 85).

A Unidade Técnica apontou questão que poderá gerar dano ao erário, pois a ausência de descrição dos preços unitários dos serviços dificulta a oferta de desconto de preços, afastando a seleção da proposta mais vantajosa. Além do que, a Administração Pública poderá efetuar o pagamento por serviço não prestado, por ausência de contemplação no projeto executivo de alguns dos subprodutos do item 3.7 do Termo de Referência.

É evidente que a unificação de diversos projetos em um único dificulta a precificação pelos participantes e permite que sejam pagos valores por serviços não prestados. Caso seja inexigível, no caso concreto, o projeto de iluminação, por exemplo, não há previsão de qualquer desconto dos pagamentos a serem feitos às empresas, considerando que ficou segregado o custo estimado em um único valor, calculado com base apenas em quilômetro rodado.

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 113, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, art. 44, §1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, os indícios de ilegalidade estão delineados, evidenciando a presença da probabilidade de dano pela afronta aos artigos 37, §2º, e 85 da Lei n. 14.133/21, com a utilização indevida do critério de julgamento do menor preço e da adoção do sistema de registro de preços, para além da violação aos princípios da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Frisa-se que a ausência de discriminação dos serviços, poderá gerar danos ao erário, bem como os demais problemas sugeridos pela Coordenadoria de Obras quanto a minuta do contrato, o que gera insegurança na boa execução contratual.

Já o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

Fixo como pontos a serem apurados na instrução: a) utilização do critério de julgamento de menor preço; b) utilização do procedimento auxiliar de registro de preços; c) falhas nas cláusulas contratuais, apontadas na instrução n. 97/25-COP (peça 30). Deixo de receber a representação, contudo, quanto à insuficiência de fundamentação da negativa da impugnação interposta, pois o gestor público apresentou os motivos do seu indeferimento.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar que o **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP)** suspenda a Concorrência Eletrônica n. 01/25.

IV. Ainda, acato o opinativo da Coordenadoria de Obras (COP), nos termos da Instrução n. 97/25 (peça 30) e determino a **ampliação do escopo** da presente Representação da Lei n. 14.133/21, quanto aos apontamentos relacionados à minuta do contrato a ser firmado pelos municípios.

V. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo,** para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[5], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP)** para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 01/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) inclusão na autuação como interessados **POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO**, agente de contratação da COMESP, conforme Portaria n. 11/2025, e responsável pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/25;

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as **CITAÇÕES** do **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP)**, na pessoa de seu representante legal, de **POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO**, agente de contratação da COMESP, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

[5] Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado (peças 32-35), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR Despacho n° 1983/25–GCMRMS (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.RKRW